LEI Nº 162/2001

Em, 08 de Maio de 2001.

registrado sob n.º 164/01
Liv.º 05 Fls 116 a 118
em 08/05/01
Secretário
Assinatura

Institui o Programa de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências.

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, cidadão Eraldo Vera, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo Primeiro - Fica Instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

Parágrafo Primeiro - São beneficiários do programa instituido por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

Parágrafo Segundo - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

II - Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da união; e

III - Para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

Parágrafo Terceiro - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no parágrafo Primeiro, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Artigo Segundo - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

Parágrafo Segundo - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Artigo Terceiro - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada a Educação - " Bolsa-Escola ", instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo Primeiro - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

Parágrafo Segundo - Compete a Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada a Educação - " Bolsa-Escola ".

Artigo Quarto - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do Parágrafo Primeiro do Artigo Segundo;

II - Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III - Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - Desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - " Bolsa-Escola ";

VI - Elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

VII - Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo Primeiro - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 06(seis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - 01(um) representante de Secretaria Municipal de Educação,

II - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social

III - 01(um) representante da Câmara Municipal de Vereadores,

IV - 01(um) representante do Poder Judiciário local,

V - 01(um) representante da Pastoral da Criança,

VI - 01(um) representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Segundo - A participação do Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada.

Parágrafo Terceiro - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Artigo Quinto - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho - Estado de Mato Grosso, aos 08 dias do mês de Maio de 2001.

ERALDO VERA
Prefeito Municipal